



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.002941/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.224 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ESPOLIO DE MOACYR SANTOS FRANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o Contribuinte identificado no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 112/115, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2006. A restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual - DAA revisada foi reduzida para R\$ 1.860,31.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 01/36.586.374, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:

· Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 60.551,40.
Fonte Pagadora: Comando da Aeronáutica.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados às fls. 113/114.

Depois da ciência, a viúva do Contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios, fls. 2/15, 30/34, 48/95 e 121/126.

A Interessada reafirma em sua contestação que o Contribuinte era portador de moléstia grave, por isso, tem direito à isenção do imposto de renda.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado e emitido Despacho Decisório S/N, de 11 de maio de 2012, fls. 175/178, que manteve integralmente a infração de omissão de rendimentos.

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, a Interessada apresenta manifestação contrária à decisão. Reafirma os termos da impugnação, acrescentando que os documentos já juntados aos autos são suficientes para comprovar o direito à isenção por moléstia grave.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Comando da Aeronáutica, no valor de 51.901,20, uma vez que a decisão de piso já cancelou parcialmente a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.650,20, por ter sido comprovada a moléstia grave do contribuinte a partir de julho de 2005, por meio de laudo médico emitido pelo Comando da Aeronáutica.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Em sede de impugnação, o Sujeito Passivo apresentou os documentos para comprovar os valores utilizados na apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa da física.

Da análise da documentação apresentada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, não restou cumprida totalmente a formalidade exigida pela legislação tributária do imposto de renda, conforme descrito nos Termos Circunstanciados e Despacho Decisório de fls. 53/56, que indeferiu o pleito formulado na Impugnação.

Cientificado do Despacho Decisório, a Interessada manifestou no prazo legal, reafirmando os termos da contestação.

Para a solução da controvérsia, no tocante ao exercício 2005, convém trazer à colação o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR), bem como no § 4º do mesmo artigo, que disciplina a matéria em causa, senão vejamos:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...).

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Extraí-se, dos termos antes transcritos, que o direito à isenção por moléstia grave requer o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:

1. Os rendimentos percebidos devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. A comprovação que o sujeito passivo seja aposentado em decorrência de acidente em serviço ou portador de moléstia profissional ou moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, comprovada **por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Laudos médicos e exames emitidos por serviços de saúde particular não servem para comprovar moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda, haja vista que o dispositivo legal antes transcrito exige que sejam expedidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalte-se que são consideradas moléstias graves para fins isenção do imposto de renda somente as doenças relacionadas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000/1999.

O parecer proferido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, o qual evidencia vários diagnósticos para o Contribuinte, como seqüela de acidente vascular cerebral, diabetes *mellitus*, hipertensão arterial sistêmica, concluindo que o requerente estava impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo o quadro de saúde em apreço enquadrado como “EQUIVALENTE À PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE”, desde 07/07/2005.

Dessa forma, o requisito de ser portador de moléstia grave prevista em lei está comprovado por meio do serviço médico oficial do Comando da Aeronáutica, no entanto, a partir de julho de 2005.

Assim, conclui-se que o direito à isenção do imposto de renda decorrente de moléstia foi adquirido a partir de julho de 2005.

Até julho a fonte pagadora – Comando da Aeronáutica – informou, na Dirf, rendimentos tributáveis para o Contribuinte, no montante de R\$ 60.551,40, exatamente o valor da infração, caracterizando que reconheceu a isenção a partir de agosto de 2005.

Todavia, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB (Portal/Dirf Completa), denota-se que os proventos brutos de R\$ 8.650,20, recebidos em julho de 2005, devem ser excluídos dos rendimentos tributáveis, uma vez que a partir deste mês a exigência para usufruir a isenção foi cumprida, de acordo com o quadro a seguir:

Exercício	2006
Rend. Tributáveis Declarados	62.769,21
Total de Rendimentos Tributáveis	62.769,21
Deduções Mantidas no Despacho Decisório	16.857,08
Total das Deduções	16.857,08
Base de Cálculo	45.912,13
Imposto Calculado	7.041,63
Imposto Devido	7.041,63
Imposto de Renda Retido na Fonte	11.280,75
Total do Imposto Recolhido	11.280,75
Imposto a Restituir	4.239,12
Imposto já Restituído	1.860,31
Saldo a Restituir	2.378,81

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela procedência parcial da impugnação, o que resulta no reconhecimento do direito à restituição de R\$ 2.378,81, a ser corrigida na forma da legislação vigente.

Esclareça-se ainda que compete ao próprio contribuinte juntar aos autos um laudo médico oficial que demonstrasse que o Recorrente era portador da moléstia grave desde o segundo semestre de 2004, conforme alegado em sua defesa, o que não consta dos autos, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles